

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 009.1/2023-PMI-CV, ORIGINADO DA CARTA CONVITE Nº 009/2023-PMI-CV, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO DE FEIRAS E MERCADOS.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Solicitação de aditivo, cópia do contrato, termos aditivos ;	7. Termo de Autuação;
2. Documentos da empresa;	8. Processo de 2º termo aditivo;
3. Relatório técnico da Eng. Glaucia Melina Dias;	9. Minuta do 2º termo aditivo;
4. Parecer favoravel fiscal do contrato;	10. Despacho jurídico;
5. Autorização para realização do procedimento;	11. . Parecer jurídico.
6. Portaria CPL;	xxxxxxxxxxxx

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.;
2. Após solicitação da empresa **A VIDAL R. J. ENGENHARIA LTDA(36.205.685/0001-50)** e apresentação das devidas justificativas a SEDET – Secretaria de Desenvolvimento, formalizou ao gabinete do prefeito o pedido de realização do aditivo;
3. A servidora publica municipal engenheira civil **Glaucia Melina Carvalho Dias**, analisou o pedido de aditivo e se manifestou, em parecer técnico, favoravel pela realização do aditivo de prazo;
4. O procedimento foi autorizado pelo gestor municipal;
5. A CPL lavrou o processo de termo aditivo, realizando sua autuação;
6. A assessoria juridica emitiu despacho favoravel a realização do aditivo, porém recomendando a inclusão de documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
7. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar e determinar a necessidade de aditivo da obra, portanto este parecer se vale das informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia do municipio, a partir de relatório técnico apresentado pela servidora publica **Eng. Civil Glaucia Melina Carvalho Dias**, acostado nos autos;

8. Do ponto de vista jurídico formal, este relatório se ampara no parecer emitido pela assessoria jurídica;
9. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da CPL, no relatório técnico do setor de engenharia e fiscal do contrato, e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações no sistema Geo-Obras do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise dos autos do processo em questão, amparado na análise técnica da CPL, no relatório técnico do setor de engenharia e fiscal do contrato, e no parecer jurídico, **DECLARA-O revestido das formalidades, desde que cumpridas as recomendações da assessoria jurídica.**

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 06 de dezembro de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI